



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 68ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 68ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ,

RCand n.º 0600087-47.2024.6.18.0068

Candidato(a): DOMINGOS REINALDO DINIZ

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, apresentado pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, por meio do qual a agremiação partidária pretende lançar a candidatura de DOMINGOS REINALDO DINIZ ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024.

Apresentado pedido de registro coletivo dos candidatos do Movimento Democrático Brasileiro – MDB ao cargo de Vereador, o Cartório Eleitoral publicou o respectivo edital, em cumprimento ao disposto no art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

O Partido Social Democrático – PSD, através do Diretório Municipal de Francisco Macedo/PI, impugnou tempestivamente o pedido de registro de candidatura de Domingos Reinaldo Diniz, sob a alegação de que ele estaria inelegível nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar n.º 64/90.

Alega o impugnante que a referida inelegibilidade decorreria da ausência de prova de desincompatibilização, vez que o candidato é membro titular do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Francisco



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 68ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Macedo/PI, sendo equiparado a servidor público para fins de desincompatibilização (ID 122508571).

Devidamente citado, o impugnado apresentou contestação, alegando que, de fato, foi designado para compor o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Francisco Macedo/PI pela Portaria n.º 91/2024/GP, de 1º de julho de 2024, tendo tomado posse na mesma data, conforme documentação colacionada ao feito (ID 122560001).

Ainda nessa linha, argumentou ter protocolizado o pedido de desincompatibilização a tempo e modo, no dia 05 de julho de 2024, tendo figurado como membro titular do Conselho Gestor pelo curto intervalo de tempo de 04 (quatro) dias, na esteira do pedido de renúncia anexado (ID 122560005).

O candidato encartou aos autos declaração comunicando não ter participado de atos de nenhuma espécie, tais como reuniões ou assembleias, durante o curto período no qual foi membro do aludido conselho, bem como não ter assinado qualquer documento enquanto membro empossado do Conselho Gestor (ID 122560008).

Consta dos fólios declaração de FERNANDO FRANCISCO DE CARVALHO, então Presidente do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Francisco Macedo/PI, atestando o recebimento do requerimento de renúncia ao cargo de membro do referido conselho em 05 de julho de 2024. Na oportunidade, consignou que o impugnado não assinou qualquer documento, movimentou valores ou participou de ato, reunião ou assembleia referente ao cargo de membro do conselho (ID 122560009).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 68ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Em face da documentação trazida pelo impugnado, determinou-se a intimação do impugnante para manifestar-se sobre os documentos juntados e as questões de direito suscitadas na contestação (ID 122576434).

O Partido Social Democrático – PSD, através do Diretório Municipal de Francisco Macedo/PI, manifestou-se no sentido de que o candidato *“não anexou qualquer requerimento que solicitasse sua desincompatibilização do Conselho Gestor de Meio Ambiente no momento do registro de candidatura. [...] O fato é que não existe nenhuma publicação oficial relacionada ao afastamento do candidato, através da qual poderia se aferir o cumprimento do prazo de 03 (três) meses”* (ID 122596128).

Na sequência, vieram os autos com vista ao *Parquet* Eleitoral.

Eis o relatório. Passo à manifestação.

Colhe-se dos autos que o candidato ocupou o cargo de membro titular no Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Francisco Macedo/PI.

Por esse motivo, aplica-se a ele o prazo de 3 (três) meses de desincompatibilização, previsto na Lei Complementar n.º 64/90 (art. 1º, II, “I”).

Assim, o candidato deveria ter se desincompatibilizado a partir de 06 de julho de 2024.

A esse respeito, **infere-se dos documentos constantes dos autos que o pedido de renúncia foi protocolizado em 05 de julho de 2024**, contando



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 68ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

com aposição da assinatura de funcionário da prefeitura na mesma data (ID 122560005).

Observa-se, portanto, que o pedido foi tempestivamente formalizado pelo candidato.

Em adição, o impugnado fez juntar Declaração do Presidente do Conselho Gestor certificando que ele “*não assinou qualquer documento, movimentou valores ou participou de qualquer ato, reunião ou assembleia referente ao cargo de membro do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Francisco Macedo/PI, durante o período em que esteve membro desse Augusto Conselho, compreendido entre as datas de 01 a 05 de julho do ano de 2024*” (ID 122560009).

Aliando-se este último documento à formalização tempestiva do pedido de renúncia, tem-se por comprovado o cumprimento do requisito legal mencionado.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral:

*Eleições 2018. Registro de candidato. Deputado federal. Deferimento. Recurso ordinário. Servidor público estadual. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da Lc nº 64/90. Comprovação. Afastamento de fato. Ônus probatório do impugnante. Desprovemento. [...] 2. **Consta dos autos declaração na qual se atesta expressamente a tempestiva formalização de desincompatibilização, firmada por servidor público legalmente instituído pedido no cargo.** 3. **A declaração, que goza de fé pública e presunção de veracidade, somente pode ser ilidida mediante apresentação de prova idônea em sentido contrário, ônus do qual o impugnante não se desincumbiu.** 4. A declaração acostada notícia ainda o efetivo afastamento de fato do servidor, sendo também incumbência do impugnante a demonstração de que o candidato não se afastou de fato de suas atribuições, providência não adotada pelo Parquet. 5. Na linha da jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático [...] (TSE. AgR-RO nº 060020213, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 13.11.2018)*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 68ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMALIZADO. DOCUMENTO SUFICIENTE. PROVIMENTO.

1. O acórdão regional foi categórico ao afirmar a existência de pedido formalizado tempestivamente pela pretensa candidata com objetivo de se desincompatibilizar.

2. Conforme já decidido por este Tribunal, “ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços” (RO nº 1712-75/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16.9.2010). Não existe, in casu, qualquer circunstância fática a demonstrar o exercício da função pública no período vedado.

3. É suficiente o pedido de afastamento formalizado perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização, somando-se ao fato de inexistir qualquer informação de exercício da função pública no período de três meses que antecede as eleições.

4. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19275, Relatora Min. Luciana Lóssio, j. 13.10.2016, os destaques não constam do original)

Tem-se, portanto, que o prazo previsto na legislação eleitoral foi observado.

Ante o exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação de impugnação de registro de candidatura.

Padre Marcos-PI, datado e assinado eletronicamente.

Sávio Eduardo Nunes de Carvalho
Promotor Eleitoral